

# PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA NO ORDENAMENTO JURIDICO E SUAS CONSEQUENCIA PARA FORMAÇÃO DE CRIMINOSOS

Marcelo Vicente dos Santos<sup>9</sup>

## RESUMO

O presente artigo proporciona uma discussão no âmbito da aplicação do princípio da insignificância conhecido também como princípio da bagatela, se sua aplicação de fato traz ou não consequência no que diz respeito a reincidência, seja, os crimes praticados por menores, jovens e adultos. Sua aplicação em consonâncias com outros princípios é necessária para que se efetive sua aplicabilidade, porém a aplicação do princípio da insignificância visa muito mais o bem jurídico protegido e ao réu, desconsiderando o dano causado a vítima, como: além da perda dos bens, problemas psicológicos e sociais, da qual pode acarretar em doença ou até se tornar uma pessoa agressiva, considerando que quando somos assaltados aflora sentimento de vingança e ou de raiva que se transforma em possível agressão, seja ao ladrão ou a outrem. O princípio por sua vez não está no nosso ordenamento jurídico, por tanto para ser alcançado deve-se provocar o Supremo Tribunal Federal da qual pronuncia sua aplicação após análise do crime. O fato, é que como cidadão, estamos cada vez mais vivendo abaixo da luz negra da criminalidade, que nos encerrala dentro de nossas casas, da qual achamos que estamos seguros, cerca elétricas, camarás e seguranças na verdade não é confiável que essas medidas de fato nos protegem. Vivemos com medo de utilizar nossos pertences as ruas, estão cerceando o direito nosso de ir e vir sem se esforçar para que isso aconteça, enfim fica a desconfiança de que o poder judiciário ao aplicar o princípio da insignificância, não está na verdade contribuindo, para que o infrator menor ou não, volte a pratica do crime por não atribuição de uma culpabilidade e aplicação da pena pelo seu ato. Crime é crime seja ela praticada por crianças, jovem e ou adulto. Se houve a pratica do ilícito deve se aplicar uma pena mais branda quando cometido por criança e jovens, primários ou não, e esta pena vai se apenando mais conforme os fatos vão se repetindo pelos mesmos criminosos.

**PALAVRAS – CHAVES:** INSIGNIFICANCIA. CONSEQUENCIA. FORMAÇÃO DE CRIMINOSOS

---

<sup>9</sup> Graduando em Direito pela FAFIPE/FUNEPE – Faculdade de Filosofia, Ciências e letras de Penápolis, mantida pela Fundação Educacional de Penápolis-SP – E-mail: mar.pro.sp@hotmail.com

## ABSTRACT

The present article provides a discussion within the scope of the application of the principle of insignificance also known as the principle of trifle if its application does or does not have a consequence regarding recidivism, that is, crimes committed by minors, youth and adults. Its application in line with other principles is necessary to enforce its applicability, but the application of the principle of insignificance aims much more the protected legal assets and the defendant, disregarding the damage caused to the victim, such as: besides the loss of property, problems psychological and social, which can lead to illness or even become an aggressive person, considering that when we are assaulted, feelings of revenge and / or anger that turns into possible aggression, whether the thief or someone else. The principle in turn is not in our legal system, therefore to be achieved should provoke the Federal Supreme Court of which pronounces its application after analyzing the crime. The fact is that as a citizen we are increasingly living below the black light of crime, which corners us inside our homes, which we think we are safe, electric fences, cameras and security is not really reliable that these measures of fact protect us. We live in fear of using our belongings on the streets, are curtailing our right to come and go without making an effort to make that happen, finally there is the suspicion that the judiciary in applying the principle of insignificance, is not actually contributed, to that the minor offender or not, return the practice of the crime for not awarding a guilty and applying the penalty for his act. Crime is a crime whether it is practiced by children, young and old. If the practice of illicit has been committed, a lighter sentence should be applied when committed by children and young people, primary or not, and this pain is more distressing as the facts are being repeated by the same criminals.

**KEY WORDS:** INSIGNIFICANCE. CONSEQUENCE. TRAINING OF CRIMINALS

## INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância denominado também como o princípio da bagatela, ou seja, nenhuma importância ou sem importância, tem na sua essência a não tipificação do ato e ou crime, ou seja, afastar do código Penal a sua culpabilidade pelo ato praticado e assim permanecer a espera da pena imposta por um juiz baseado no Código Penal.

Isto concretiza que o ato cometido é desconsiderado como um crime, sendo assim o principia em questão isola o ato e absolve o criminoso ou delinquente, não somente na desconsideração do ato, mas também na não aplicação da pena. Para a compreensão do princípio considera dois tipos de tipicidade, a formal e a material. A primeira é a consonância entre o fato praticado as informações de um tipo penal. A Segunda relaciona-se com o insulto social e real do comportamento do elemento. Nesta está a veiculação direta do princípio da insignificância.

No entanto Crime é crime, o fato em questão é, como foi praticado, quando foi, por que foi, contra quem foi, com lesão, sem lesão, expos terceiros a risco e provocou lesão significativa ao bem Jurídico? Isso tudo é importante. Cremos que sim porem o crime continua sendo crime, desta forma será que o princípio está sendo coerente ao ser praticado isentando de culpa e de pena o elemento? A origem desse princípio está no direito Romano que se baseia na máxima "*minimis non curat praetor*", ou seja, o Pretor se tratando de o Magistrado ou seja o aplicador da lei no caso concreto, dando-lhe o precedente de não, não se atentar a atos pormenor.

Por se tratar de casos concretos e desmerecer, por compreender que o ato praticado não tem implicações maiores, pode acentuar que por menor que seja o ato não desencadeará no futuro um ou uns atos maiores deste mesmo elemento, principalmente se nesse caso concreto não houver a culpabilidade pelos fatos do infrator e uma pena a ele. Podemos assim, por afirmar que quem furta ou rouba dentro da regra do Princípio assim por dizer sem punição, não voltará a pratica do ilícito? E por sua vez, voltando a pratica do ilícito por coisas maiores, mas ainda tratado por menor, porem o infrator ainda assim não seria reincidente por não ter sido em um primeiro ato de ilicitude punido.

Se retornarmos a um caso concreto de furto ou roubo, praticado por um menor a título de exemplo 12 anos de idade, e este na realização de um ilícito for surpreendido e a ele ser utilizado o princípio da insignificância, o que lhe faz pensar que ele não voltara a pratica aos anos consequentes? Consideramos que volte a pratica agora aos 15 anos com situação semelhante ao primeiro ou seja dentro dos princípios da insignificância para assim não ser punido, porem o infrator não conta com o elemento surpresa da vítima que tenta não ser lesado, e tenta se defender, o infrator nesse momento o agride, este por sua vez não recebera o benefício do princípio e será punido, isso, talvez se na primeira pratica tivesse pena e atribuísse culpa a ele, talvez essa segunda prática de ilicitude não aconteceria por ter sofrido a pena e a ele atribuído a culpa.

Princípio da insignificância vem embolsando dentro do direito Penal espaços consideráveis, deparando com delitos gravíssimos e violência sem igual e que exige do âmbito jurídico uma efetiva atuação e eficiência para manter a paz dentro da sociedade.

## O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA OU BAGATELA

Este princípio é considerado de cunho civilista, ele por sua vez enraíza-se no versado brocardo de *minimis non curat praetor*. Com a contemporânea política criminal esse princípio foi introduzido no sistema penal por Claus Roxin, isso em 1964, por se tratar que o princípio tem um plano social. Baseado no princípio o direito não pode envolver-se com problemas denominados pequenos, da mesma forma que não deve se aceitar tipos incriminadores que exponham comportamentos inábeis de lesar o bem jurídico.

O bem jurídico por ser protegidos, depende que a tipicidade seja no mínimo lesiva ao bem, ou seja o tipo penal no mínimo na conduta deve oferecer uma ofensividade ou ser capaz de lesar o interesse protegido. Ao tutelar o bem jurídico o tipo penal considera que se uma lesão for insignificante, ao fato de não oferecer lesão ao interesse protegido, não terá a tipificação. Logo o STJ e o STF têm dando importância significativa a tese que na inexistência de tipicidade, ou seja, delitos sem significância, aplicam o princípio da insignificância por estar amparado que a lei não pode se preocupar com transgressões de pouca importância, insuscetíveis de acarretar o mais infundo dano à coletividade.

O STF firmou em jurisprudência que a tipificação penal e a aplicação do princípio deve atrelar alguns requisitos: baixa ofensividade da conduta do infrator, não oferecer perigo a sociedade na ação, reduzir o grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da avaria jurídica.

Sendo assim já planejado que não se pode levar em conta o somente a coisa subtraída ou pretendida a subtração tem que ampara-se na aplicação do princípio da insignificância, para assim não fazer desaparecer a modalidade tentada de outros crimes. Assim, no caso concreto deve se levar em conta a importância do bem jurídico atingido.

Dessa maneira, é importante focar que são diferentes os crimes insignificantes ou de bagatela dos crimes considerados de menor potencial ofensivo, este segundo é submetido ao Juizado Especial Criminal, da qual este segundo esta definidos pelo art 61 da lei nº 9099/95, nesse descreve que a ofensa não pode ser acolhida de insignificância, por possuir gravidade de percepção social, sendo assim não poderá utilizar da aplicação desse princípio. Assim, o princípio deve ser verificado em caso concreto, de acordo com as suas especificidades, por exemplo, o furto

abstratamente não é bagatela, mas a subtração de um chinelo pode ser. (CAPEZ, 2018).

## **PRINCÍPIO DE A INSIGNIFICÂNCIA ONDE RECONHECER**

Cita Luiz Flávio “Furto de uma carteira (R\$ 80,00), de uma faca e de cadeados (R\$ 86,00)”, um engodo de arroz, um alicate, um violão, um cobertor, uma camiseta, de uma jaqueta etc.: todos esses casos o STF já distinguiu como princípio da insignificância (Folha de S. Paulo de 21.03.09, p. C1).

O eletrizante não é o acontecimento de todos os Ministros desta Corte já terem indexado o princípio (em função do HC 84.412, narrado pelo Min. Celso de Mello), não é isso, o notável é ver como boa parcela da magistratura brasileira permanece desconhecendo a sua força científica, imperativa e normativa. São insignificantes e não deveria estar abarrotando e tomando tempos dos juízes e promotores. Por que tem que ir ao STF para ver acolhido o princípio da insignificância? Por vários pretextos. Por exemplo, 1) Simplesmente o fato deste princípio não encontrar base legal ou seja não está em lei alguma (exceto no Código Militar), 2) a maior parte dos juízes são legalista e ou positivista-legalista. (GOMES, 2013)

## **CONTESTAÇÕES NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADA PELO STF E STJ**

O princípio arrola com o alcance de lesão ao bem jurídico resguardado, Luiz Regis Prado (2008, p.146) nos aponta que: A irrelevante lesão a um bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena; Cezar Roberto Bitencourt (2002, p.19) A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico; Paulo Queiroz (2008b, p.51) apesar de formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal; Cássio Prestes (2003, p.39) a insignificância desconsidera a tipicidade material<sup>4</sup> das condutas que, embora formalmente típicas, atinjam bens jurídico-penais de forma ínfima, dentre outros.

O que se abrangeu é que a lesão ou perigo de lesão não esta vinculada a originados tipos penais, mas a uma apreciação especial se ou lesão ou perigo de lesão

insignificante é capaz de conformar tipicidade. Neste sentido (2008, p.146) defende-se um exame de cada caso concreto mediante uma interpretação restritiva orientada ao bem jurídico protegido.

Assassinato não admitiria insignificância, por não possuir lesão insignificante combinada com a perda da vida, “A insignificância da conduta pode existir no homicídio, a exemplo de uma alfinetada em uma pessoa sabidamente hemofílica. Porém, a insignificância a que se refere neste artigo é a do resultado, não se podendo falar na morte de alguém como insignificante”. Porém se um funcionário público subtrair uma folha de papel em branco ou de um objeto esferográfica seria Peculato? No entanto tribunais vem compreendendo que o exemplo não configura lesão insignificante.

Penal. Peculato (Art. 312 do Código Penal). Autoria e materialidade. Princípio da insignificância.

Inaplicabilidade.

I. Prática peculato o empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que se apropria ou desvia dinheiro para o pagamento de benefício previdenciário, valor de que tinha a posse em razão do exercício das funções de chefe e tesoureiro de agência, causando prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - o qual, na época, mantinha convênio com a ECT.

II. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes praticados contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a ofensa à moral administrativa não pode ser medida pelo valor subtraído. Precedentes do STJ (REsp no 655.946/DF; HC no 50.863/PE.) (sem grifo no original)

III. Apelação provida.

(TRF5 - Apelação Criminal: ACR4911/ PE 2004.83.08.000694-7.

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante.

Julgamento: 8/8/2007. Órgão julgador: Primeira Turma.)

(CARNEIRO, 2009).

Outra imprecisão da não utilização do princípio, é nos crimes violentos ou de grave ameaça, como exemplo, roubo que junta a defesa do patrimônio e da liberdade individual ou honestidade da vítima, O parágrafo acima tão somente poderia ser direcionado sobre um bens jurídico, continuando a outro bem tutelado, o qual desclassificando tão logo o litígio de roubo, para este, Rogério Greco. (2008, p.69). Como o princípio da bagatela afasta a tipicidade do crime de furto, deve também afastar a tipicidade do crime de roubo, ainda que praticado com violência ou grave ameaça a pessoa. Portanto, se o roubo, delito completo, cuja objetividade jurídica é a proteção do patrimônio e da liberdade individual ou da integridade física do ofendido,

não pode substituir sem que ocorra lesão significativa a ambos os bens jurídicos protegidos. Se a lesão à liberdade individual for insignificante, a hipótese será de furto; ao contrário, se a lesão patrimonial for insignificante, subsistirá o crime contra a pessoa (ameaça, lesão corporal, constrangimento ilegal, etc). A compreensão do STJ não é esta:

Habeas Corpus. Penal e Processual Penal.  
 Crime de roubo circunstanciado. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Delito complexo. Pluralidade de bens jurídicos ofendidos. Relevância da lesividade patrimonial. Pedido de liberdade provisória denegado com fundamento na gravidade do delito. Necessidade da custódia cautelar não demonstrada.  
 Não há como aplicar, aos crimes de roubo, o princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão de ilicitude -, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.  
 (sem grifo no original.) Precedentes.  
 (STJ – Habeas Corpus HC 60185/MG. Relatora: Min. Laurita Vaz – Quinta Turma. 3 de abril de 2007 (Data do julgamento (CARNEIRO, 2009).

Outro desalento que se destaca é nos crimes de perigo, normalmente a análise é somente a lesividade ao bem jurídico, omitindo ao perigo de lesão. Por ser formais o crime de perigo é dividido em crime de perigo concreto e abstrato, logo se a ameaça e dano for confirmado (concreto), mas a lesão resultar de insignificância, no caso concreto, o perigo deixa de existir. Assim por Ivan Luiz da Silva (2008, p.151) diz que o princípio da insignificância ou da bagatela neste caso a à possibilidade de ser convergido para o crime de perigo. (CARNEIRO, 2009)

## **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO**

Infrações menores são divididas em infrações de bagatela próprias e impróprias. As próprias surgiram irrelevantes, nesta se aplica a insignificância, as impróprias surgiram relevantes, porém qualquer pena não seria necessária, acomodaria-se melhor para estas a irrelevância do fato, o que traz semelhança ao perdão judicial, embora tenha sido aplicado poucas vezes.

Analisando um fato concreto onde uma mulher por um suposto furto de um pedaço de manteiga fica detida por 128 dias, citado por GOMES, Luiz Flavio. Caso

Angélica Teodoro em “roubo de um pote de manteiga e princípio da irrelevância penal do fato” (UOL), diferencia a insignificância e a Irrelevância penal do Fato, os dois, delito bagatela, três, porem ocupantes de posições diferentes dentro dos fatos punível. Neste a insignificância ponderaria a exclusão de tipicidade e Irrelevância, sendo assim não teria pena.

A Irrelevância vem postadas como perdão judicial ou outrora como multa, cito o artigo 155 do CP que qualifica furto privilegiado, que conforme a conjuntura pessoais do agente e o valor do artefato do ilícito, pode ter pena ou esta pode ser suprida por multa, por ser tratada de contravenção bagatelar imprópria, meditando sobre o desvaler da conduta e do resultado, entretanto no caso concreto a punição é desnecessária, desta forma esta sendo aplicado o princípio da irrelevância pelo autor, mesmo que o crime tenha ocorrido sob violência e ameaça, já no princípio da insignificância isso não ocorre, vale salientar que os critérios para aplicação do princípio da irrelevância penal do fato são mais indefinidos, do que os critérios para a aplicação do princípio insignificância.(MELHEM, 2008)

## **A INCAPACITAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE NOVOS CRIMES**

Os Estados Unidos adota como pena a privação da liberdade por outro lado na Europa adota a aplicação de multas, assim analisa-se e escolhe aquela com menor custo Social, entretanto é admissível concluir que sociedade alguma esta disposto a pagar para que a abundância de crime seja zero. Já que isso acarreta altíssimo custo por acontecer quantidades de punição altas e ou penas muito árdua, assim nenhuma sociedade esta disposto a arcar independente do forma seja ela nos recursos financeiros ou na perda de liberdade individual. Uma relação importante da punição é a incapacitação do aprisionamento, incapacitação é a redução de acontecer novos crimes pelo indivíduo por estar em comprimento de pena privativa de liberdade da qual é direcionada para crimes de maior impacto, ou seja, para criminosos violentos da qual sua liberdade representa perigo e é também aplicada para criminosos reincidentes.

Porem como mensurar se o criminoso ira ser reincidente? Não tem como até que a reincidência ocorra, mas, ocorrendo a reincidência a pena muda, Estados americanos utilizam uma lei chamada “three-strikes and you’re out” (tres graves e você esta fora) á ideia desse princípio é realizar penas menos árdua para criminosos



primários, desta forma pratica o efeito da dissuasão da punição.

Desta forma para criminosos reincidentes discriminados com duas condenações anteriores aplica a pena privativa de liberdade mais longas, assim obtendo o efeito da incapacitação da punição. Shepherd (2002) mostra que este tipo de lei é capaz de deter os primeiros delitos, uma vez que os criminosos são capazes indiretamente de antecipar as consequências de seus atos, evitando litígio que possam proporcionar punição mais de uma vez. (OLIVEIRA, 2011)

### **A NÃO PUNIÇÃO, NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ALIMENTA REINCIDÊNCIA**

Muitos chegam dizendo, passa a bola, perdeu Playboy, Dona, utilizam de arma branca como faca, porretes e até revolver para amedrontar e carregar os pertences da vítima. Sem mencionar o cuja mão leve, que pratica o crime de furto no silêncio, e aqueles com possuem coragem de tirar vidas. Todos já foram apreendidos, mas retornam a cometimento de crimes representando uma ameaça a sociedade.

Estudos feitos pela secretaria de estado de Defesa Social de Minas Gerais, calhou 427 menores delinquentes, os mais problemáticos, porém soltos mesmo reincidentes. Estão no grupo delinquentes que praticaram seis furtos ou dois roubos, ou um homicídio conjugado com outro ilícito. Assim a falta de vaga no programa socioeducativa não lhe assiste as medidas preventivas no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Com o intuito de reduzir a criminalidade A Secretaria do Estado de Defesa, arraigou um acordo contra a Impunidade. Além do corpo da SEDs, estão imbuídos no projeto, Polícias Civis e Militares, Ministérios públicos e Judiciário trabalhando de forma efetiva para priorizar e apressar os inquiridos dos reincidentes.

Cooperador do pacto, o juiz José Ricardo Veras coordenador-executivo do programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) adverte que os ânimos originaram bons derivados no caso de criminosos adultos. Com relação aos menores, ele reforça que o programa é importante, mas faz ressalvas. Já que punir o menor tem mais complexidade, pois acredita que deva priorizar a reeducação do adolescente. ( jusbrasil. 2014)

## CONFORMIDADE ENTRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E OUTROS PRINCÍPIOS

A aplicabilidade do princípio da insignificância tem vínculo com outros princípio, para assim ocorre maior conexão para sua aplicação. Cito os princípios que correlacionam:

- Princípio da legalidade – este é quem direciona o princípio da insignificância, pois ele é que limita o poder punitivo de estatais, determinando ao estado regras para a efetiva punição. Sendo ele ainda a garantia do cidadão.

- Princípio da Subsidiariedade – este é aplicado quando outro ramo do direito for escasso, ou seja, este limita o poder de punir da estatal, mesmo que o ilícito for do tipo civil, buscando uma compreensão de intervenção penal.

- Princípio da Fragmentariedade - Este preocupa se em proteger o bens jurídicos de obtém grande estima, agenciando o abrigo penal, abordando até a esfera do direito pessoal do atuante, implicando até sobre a liberdade do individuo.

- Princípio da intervenção mínima – Este foca tão somente no bens jurídico, direcionando o direito penal a este, imprescindíveis aos indivíduos e a sociedade, para que este possa intervir o ataque deve ser considerado muito grave se assim o direito penal observar.

- Princípio da proporcionalidade - Conhecido como o princípio da proibição do excesso, balanceando o resultado do delito com a aplicação da pena. Assim mantém uma proporcionalidade a gravidade do delito.

## CONCLUSÃO

O princípio por sua vez se atrelou em defender a não culpabilidade por crimes menores e nem a sua punição, não enfocando a possibilidade de o infrator, o mesmo voltar a praticar crimes porem embasado no próprio princípio, ou seja se eu agir dessa forma não tenho culpa, não sou reincidente e não tenho punição. Chris Dionízio, colunista do site jusbrasil.com.br, em 2004 cita:

Um dado interessante do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Sócio Educativo), revelam que o perfil do adolescente em conflito com a lei é o seguinte: 90% são homens; 76% tem entre 16 e 18 anos; 51% NÃO FREQUENTAM A ESCOLA; 81% VIVIA COM A FAMÍLIA NA ÉPOCA DA INTERNAÇÃO; 66% vem de famílias com renda

INFERIOR a dois salários mínimos; 12,7% VEM DE FAMÍLIA QUE NÃO POSSUI RENDA; 85,6% são usuários de drogas Opa, peraí, 85% são usuários? São as faltas de oportunidades que criam os viciados? Peralá, 12,7% é o número de famílias miseráveis? Mas não era o desemprego da família que MAIS motiva o jovem entrar para criminalidade.

Entrar para o crime ocorre de duas formas, ou por vontade própria ou induzida por alguma coisa. Se tratarmos no âmbito da juventude e ou criança, esta, por sua vez pode realizar qualquer ato ilícito por necessidade em função da globalização e do alto consumismo que corroeu a sociedade e ou por indução de alguém, o fato é que não é justificável nenhuma das opções, O teor do nosso tema não é o que levou a realizar o crime mas sim por que a sociedade tem que pagar pelo crime que eles comentem, pela perda do seu bem. Ou seja por que a sociedade tem que pagar pelo mal cometido pelo infrator, isso não é justo.

Por mais insignificante que seja o objeto fruto do roubo ou furto, independente se a realização do ilícito forá com ou sem grave ameaça ou agressão, o agressor não poderá sair impune, independente se o proprietário da ilicitude tiver ou não um poder aquisitivo alto ou baixo, isso, não dá direito a qualquer menor, jovem ou adulto de lhe tirar contra sua própria vontade, não pode ser tratado pelo valor aquisitivo da coisa em si, mas sim pela manutenção da moral e ética na formação de cidadão.

Casas estão hoje servindo de presídio, grades em janelas, cercas elétricas, muros altos, alarme, cachorro bravos, monitoramento e guardas noturnos, independente se o emprego do crime esta sendo com arma, sob ameaça, se o criminoso tem antecedentes é reincidente se o mesmo é violento ou não, a verdade é que não temos o nosso direito de ir e vir sendo empregado sem nos preocupar com alto índice de criminalidade e por quem esta sendo realizado.

Nós é quem estamos sendo aprisionado em nossos lares e em nosso medo de utilizar nossos bens onde bem quiser, pois carregamos o receio de assalto e de ser assassinado por causa de um par de brinco, uma aliança, um celular, tênis e ou um moletom, nós é que estamos sendo punido no caso da aplicação do princípio da insignificância.

Então um jovem e ou menor ao estar na linguagem deles de boa na rua resolve ao ver uma pessoa com um tênis qualquer que ele goste cerca e sem nenhum esforço leva embora. Se a vitima reage corre o risco de morrer, se reage e agride, ainda corre o risco de ser processado e bem provável será punido, por agressão ao

ladrão, e se for menor ainda corre o risco de ter um agrave, sob o conceito de agressão a menor incapaz.

A constituição federal no artigo 228 garante a menores infratores que eles não serão punidos e que a eles cabem somente infrações, A pena deveria ser aplicada talvez não com o mesmo rigor para maioridades porem deveriam ser aplicadas, a impunidade acampa a outras infrações, assim como a lotação das casas de recuperação, lugares para ressocialização e outros lugares que os abrigam, porem quando acolhidos esses lugares não lhe aplicam a severidade de acordo com o fato, e ainda em uma não generalização qualificam o infrator.

A sociedade esta sendo alvo de crimes cometidos por alguns políticos corruptos, alguns policiais corruptos, e estamos tendo nossos direitos ameaçados por que parte de criminosos e ou futuros criminosos, tem que ser protegidos. Desta forma precisamos que a justiça deve ser aplicada e não desvirtuada, os governantes deveriam ter o dever, obrigação de socializar e ou ressocializar pessoas independente da sua idade, se crianças, jovens e ou adultos , oportunizando-o mas não depois que os mesmo recorrem ao crime e serem presos. Se cometerem crimes devem ser punido com a severidade da lei dosada de acordo com os fatos e suas idades, mas nunca tratar os fatos pendendo para um lado, somente para o lato da coisa em si. Tem que ser considerada a coisa o lado psicológico da vitima e punir sem receio da idade, devem considerar que ao usar o princípio da insignificância, esta, pode provocar o retorno ao ilícito do delinquente e causar uma depressão e ou criar um cidadão agressivo, com até mesmo sede de vingança, a vitima; ao ponto de a vitima expressar fiquei com vontade de matar aquele ladrão.

O Panorama de mudanças no Brasil não é muito promissor, vamos continuar sendo roubados, tendo nossos direitos prostrados aos pés de parcela de pessoas que não iram pagar pelos seus atos ilícitos, por estarem protegido por lei que os garante que eles são as vitimas, e nos o verdadeiro cidadão de bem, o culpado, mesmo, que a ação desses delinquentes resulte em morte de pessoas que temos grandes afetos, É como disse estamos diante de formação de caráter e moral, pra alguns, esses tem que vir de forma mais severa pra outros não, como diz Chris Dionízio “E bom caratismo é igual ao braço, alguns nascem sem”.

## REFERENCIAS

BARBOSA, Ana Ferreira. **Fatores preditivos da reincidência**: análise de uma amostra aleatória de reclusos portugueses do sexo masculino. 2012. Tese de Doutorado.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal v. 1–Parte Geral**. Editora Saraiva, 2018.

CARNEIRO, Hélio Márcio Lopes. **O verdadeiro princípio da insignificância**. **Jus Navigandi, Teresina, ano**, v. 14, 2009.

**Crianças e Adolescentes**. Publicado em sem data. Acesso em 09 de 05 de 2019. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-323.html>

**Falta de punição alimenta reincidência de menores infratores em Minas Gerais**. Publicado em 19/08/2014. Acesso em 09 de 05 de 2019. Disponível em: <https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/134345668/falta-de-punicao-alimenta-reincidencia-de-menores-infratores-em-minas-gerais>.

GOMES, Luiz Flávio. **Insignificância: é preciso ir ao STF para vê-lo reconhecido**. Jus Navigandi, 2013.

**HABEAS CORPUS Nº 468.801 - MG (2018/0235852-4)**. Publicado em 13 de setembro de 2018. Acesso em 09 de 05 de 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>

MARQUES, Márcio R. **A teoria do crime**. 2016

MELHEM, Patricia Manente. **Da inaplicabilidade do princípio da insignificância no Direito Penal**. 2008.

OLIVEIRA, Cristiano Aguiar de. **Ensaio em economia do crime: dissuasão, armas e carreira criminosa**. 2011.